ACÓRDÃO Nº 359/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO TC/003675/2026
EXTRATO DE JULGAMENTO: 221/2026
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA
ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2025-SEMA (PROC. ADM. 00042.004006/2025-64)
EXERCÍCIO: 2026
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA – SEMA/PMT
DENUNCIANTE: COMERCIAL EQIP LTDA. (CNPJ Nº 97.338.099/0001-78)
DENUNCIADOS:
MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (GESTOR DA SEMA/PMT)
JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA (PREGOEIRO)
EMPRESA LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (CNPJ Nº 14.926.785/0001-32), REPRESENTADA PELO SR. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR)
ADVOGADO: CARLOS MÁRCIO GOMES AVELINO (OAB/PI Nº 3507), PELA EMPRESA LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA (CNPJ Nº 14.926.785/0001-32), REPRESENTADO PELO SR. JOSÉ BEZERRA VERAS JÚNIOR ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA (OAB/PI nº 8.255) – PROCURADOR DO MUNICÍPIO, PELO SR. MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO (GESTOR DA SEMA/PMT) E PELA SRA. JOSILMA DOS SANTOS BARBOSA (PREGOEIRO) JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO (OAB/PI Nº 9.139), ANDRÉ DE C. VERAS ACIOLI LINS (OAB/PI Nº 14.504), PELA EMPRESA COMERCIAL EQIP LTDA. (CNPJ Nº 97.338.099/0001- 78)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 016 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

EMENTA: **CONTROLE EXTERNO**. **DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA.**

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia em face da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA/PMT, apresentando possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 90035/2025, cujo objeto era a "contratação de empresa especializada em serviços de outsourcing de impressão, abrangendo locação de impressoras e scanners, fornecimento de equipamentos novos de primeiro uso, destinados a impressões monocromáticas e coloridas, fornecimento de insumos, toners e cartuchos, exceto papel, reposição de peças

originais, instalação, manutenção e assistência técnica", no valor estimado de R$ 5.660.887,92.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inicialmente, a questão em discussão consiste em analisar a preliminar aduzida: **1)** Ilegitimidade passiva da Pregoeira e Segregação de Funções;
3. Posteriormente, a questão em discussão consiste em verificar se: **a)** Itens d.6 e d.7 do subitem 23.4 - restrição à competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021); **b)** Resposta à impugnação, de forma genérica - omissão administrativa e violação ao dever de motivação e dos princípios da transparência e da boa-fé (art. 37 da CF/88 c/c art. 5º da Lei nº 14.133/2021); **c)** Habilitação indevida da empresa vencedora (art. 25 da Lei nº 14.133/2021); **d)** Supressão da fase aberta de disputa, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 56 da Lei nº 14.133/2021); **e)** Estabelecimento de prazo exíguo para entrega e instalação de equipamentos (art. 25 c/c art. 90 da Lei nº 14.133/2021);

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não acolhimento da preliminar visto que a denúncia não apresenta apenas questionamentos quanto à fase interna da licitação, mas também de atos da fase externa, especialmente, sobre a condução do modo de disputa fechado-aberto e dos atos de habilitação. Nesse sentido, não há razões para retirar a pregoeira do polo passivo, tendo em vista ser a legítima responsável da fase externa, nos termos do art. 8º, §5º da Lei nº 14.133/2021.
5. Inexistência de restrição à competitividade, visto que o Despacho nº 6/2026 – SUPE-PLAN-SEMA, identificado pelo SEI nº 14158989, teve conteúdo saneador e ampliativo da competitividade, o que preservou a licitação.
6. Em relação a resposta à impugnação, verificou-se que o ajuste promovido pela Administração saneou e ampliou a competitividade, visto que a exigência original, potencialmente restritiva, foi substituída por meio de comprovação menos dependente de terceiros privados.
7. Constatou-se que os registros do sistema demonstraram que a abertura da etapa de lances, afastou a plausibilidade da tese de supressão integral da fase aberta.
8. Quanto à alegação do estabelecimento de prazo exíguo para entrega e instalação de equipamentos, salientou a DFCONTRATOS que a referida cláusula, tende a ser posta com razoabilidade e proporcionalidade. Contudo, no que tange aos fins cautelares, a mera exigência de prazo rigoroso não demonstra que a exigência restringiu efetivamente a competição ou direcionou o certame.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br
TCEPIAUI

9. Verifica-se que os principais fundamentos da denúncia não possuem densidade suficiente para justificar medida acautelatória.

IV - DISPOSITIVO E TESE

10. *Indeferimento da medida cautelar. Não acolhimento da preliminar. Improcedência da denúncia.*

***Normativos relevantes citados**: Lei nº 14.133/2021.*

***Sumário**. Denúncia. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina – SEMA/PMT. Exercício de 2026. Indeferimento da medida cautelar. Não acolhimento da preliminar. Improcedência da denúncia. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 4 (peça 38), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a proposta de voto do Relator (peça 49), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 49), da seguinte forma:

a) **INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, em razão da ausência de pressupostos fáticos e jurídicos suficientes a justificar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90035/2025-SEMA ou dos contratos dele decorrentes;

b) **NÃO ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva suscitada pela Pregoeira, em razão da denúncia também aponta atos concernentes à fase externa do certame, em tese relacionados à sua esfera funcional;

c) **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, considerando que, somente com base nos elementos indicados pelo denunciante e nos apontamentos feitos nestes autos, não foram constatadas irregularidades no certame.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 016, em Teresina, 16 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto
-Relator -

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
(86) 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
tce@tce.pi.gov.br
TCEPIAUI

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 52 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*25.033-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	18/09/2026 09:30:08

Protocolo: 003675/2026
Código de verificação: FAD4DD29-B80D-4A38-9273-7A6D7135B3FA
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 16/11/2026 13:19